A CONFLUÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NA TEORIA E PRÁTICA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA COLONIZAÇÃO SISTÊMICA E A BUSCA POR UMA DEMOCRACIA MAIS REALISTA

RESUMO
O estudo aborda o contraste entre as idealizações teóricas dos Direitos Humanos e sua aplicação prática ineficaz, sugerindo que seus conceitos muitas vezes fortalecem o *status quo* ao invés de promover a dignidade humana. Investigando a problemática da utopia versus a realidade, o presente esforço teórico analisa a "colonização do mundo da vida pelos imperativos sistêmicos", conforme a teoria habermasiana. Recorrendo a uma revisão bibliográfica, buscou-se discutir os pensamentos críticos sobre a utilização dos Direitos Humanos por autores como Moyn, Arendt e Derrida, apontando para um processo de degradação e "invisibilização" desses direitos. O artigo propõe que essa ineficácia é um sintoma da dominação do sistema econômico e burocrático-estatal, indicando a necessidade de uma redefinição teórica e prática dos Direitos Humanos que vá além da retórica, ou que seja mais explícito quanto à suas limitações em concretizar direitos à sociedade. Os resultados preliminares destacam a importância de repensar os Direitos Humanos como um mecanismo concreto de proteção na sociedade democrática contra abusos do poder estatal e mercadológico. A conclusão é um apelo para uma reavaliação dos Direitos Humanos que os restitua como defensores da dignidade humana de maneira realista e crítica.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Crítica. Jürgen Habermas. Samuel Moun. Democracia.

1 INTRODUÇÃO

O surgimento dos estados-nações e das democracias modernas é frequentemente associado à origem dos Direitos Humanos como conhecemos atualmente. Contudo, Samuel Moyn, em sua obra Direitos Humanos e Usos da História, demonstra um ponto de vista mais realista, dizendo:

> [...] Há apenas algumas décadas, em 20 de janeiro de 1977, Jimmy Carter inaugurou sua presidência proclamando nas escadarias do Capitólio: "Pelo fato de sermos livres, nunca poderemos ser indiferentes ao destino da liberdade em outros lugares. […] Nosso compromisso com os direitos humanos deve ser absoluto"[1]. A maioria das pessoas nunca havia ouvido falar de "direitos humanos". Com exceção de Franklin Delano Roosevelt, em algumas referências passageiras, nenhum presidente de fato mencionou esse conceito, e ele também nunca ganhou muita força ao redor do mundo. As palavras de Carter desencadearam um acirrado debate em todos os níveis do governo e da sociedade, e nas capitais políticas ao longo do oceano Atlântico, sobre o que implicaria configurar uma política estrangeira fundamentada no princípio dos direitos humanos [...] (2020, p. 100).

O escritor destaca que a noção atual de direitos humanos não deve ser vista apenas como uma extensão teórica derivada dos "direitos do homem" que surgiram durante as revoluções democráticas na América do Norte e na França. É mais razoável entender os

direitos humanos contemporâneos como emergentes de uma evolução histórica mais recente, nascidos do desejo humano de moldar sua vida com base em alguma forma de racionalidade moral, ainda que utópica.

Este descompasso teórico-cronológico entre um dado conceito de direitos humanos e sua aplicabilidade em certo espaço de tempo, pode ser a explicação de sua falta de efetividade. Tal observação pode ser atestada de forma contundente nas falas de Hannah Arendt, que contextualizou a ineficácia dos direitos humanos dos apátridas, refugiados de guerra de estados totalitários de seu tempo:

> [...] De acordo com Burke, os direitos de que desfrutamos emanam "de dentro da nação", de modo que nem a lei natural, nem o mandamento divino, nem qualquer conceito de humanidade como o de "raça humana" de Robespierre, "a soberana da terra", são necessários como fonte da lei.[52]A validade pragmática do conceito de Burke parece estar fora de dúvida, à luz de nossas muitas experiências. Não apenas a perda de direitos nacionais levou à perda dos direitos humanos, mas a restauração desses direitos humanos, como demonstra o exemplo do Estado de Israel, só pôde ser realizada até agora pela restauração ou pelo estabelecimento de direitos nacionais. O conceito de direitos humanos, baseado na suposta existência de um ser humano em si, desmoronou no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se confrontaram pela primeira vez com seres que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas exceto que ainda eram humanos [...] (1989, p. 260).

No mesmo sentido, a Joaquín Herrera Flores, em sua obra "A reinvenção dos direitos humanos" (2008, p. 14) entende que "o trabalho conceitual sobre direitos humanos se converteu no desafio mais importante para o século XXI". Ele desenvolve, assim como Samuel Moyn, um exercício crítico sobre os conceitos convencionais de direitos humanos. Herrera (2005) entende a superação da visão convencional que foi imposta aos direitos humanos como elemento essencial para viabilização de um possível processo histórico de luta da humanidade em busca de uma vida mais digna.

Para o autor, é imprescindível a aposta na configuração de uma subjetividade contestatória, com potencial para conceber alternativas às presentes desorganizações dos sistemas de interações sociais, tratando os Direitos Humanos como processos de embate. Baseando-se em uma metodologia relacional, propõe uma interpretação desses direitos que, ao reconhecer a essência múltipla e não purificada de seus conteúdos e "suas estreitas relações com as expectativas e interesses dos grupos sociais interessados em sua formulação e sua execução na prática" (Herrera Flores, 2008, p. 16).

Importante ressaltar o ponto de conexão teórica entre o pensamento de Samuel Moyn e a Joaquín Herrera Flores no necessário manejo político dos direitos humanos. Neste ponto,

Moyn (2020) afirma que os direitos humanos e os assuntos universalistas e internacionais que o cercam devem deixar se serem firmados apenas por juízes, devendo se aventurar em políticas partidárias internacionais.

No mesmo sentido, Herrera Flores (2008) defende o tratamento teórico dos direitos humanos como essencialmente político, pois:

> [...] Os direitos humanos funcionam como um contexto de narrativas ao estabelecer "processualmente" as relações entre o mundo normativo e o mundo material, entre os limites e obstáculos da realidade e as demandas ético-culturais da comunidade. Se esse contexto de narrativas nos leva a um paradigma de passividade e resignação, ou a outro de contradição e resistência, dependerá de nossos "compromissos interpretativos" em relação ao estado de coisas dominante [...] (Herrera Flores, 2008, p. 207).

Este raciocínio é reforçado pela teoria do agir comunicativo de Habermas, a qual oferece um modelo para a análise do discurso racional em ambientes públicos por parte dos cidadãos. De acordo com Habermas, a discursividade operante em esferas públicas tem o potencial de facilitar a geração de consenso em sociedades estruturadas democraticamente. Em essência, essa teoria discursiva propõe que, por intermédio de uma comunicação aberta e equitativa, seja possível aos indivíduos alcançarem uma compreensão recíproca e estabelecerem normativas sociais, incluindo aí de direitos humanos.

Assim, dentro desse arcabouço teórico, os foros públicos e políticos nos quais todos os cidadãos possuem a oportunidade de contribuir equitativamente aos debates são essenciais ao processo democrático e à materialização de uma visão mais pragmática dos direitos humanos. No entanto, essa racionalidade dialógica sofre impactos decorrentes daquilo que Habermas define como "colonização do *Lebenswelt* (mundo da vida)" pelos imperativos sistêmicos.

Refere-se, em curta exposição, à incursão tanto na esfera pública quanto na privada por mecanismos sistemáticos regidos por discursos simplificados, em particular a linguagem do capital e do poder em uma visão sistêmica da sociedade de Niklas Luhmann (Rodrigo; Neves, 2012). Esta invasão é especialmente danosa em espaços públicos destinados ao diálogo, com governos e corporações exercendo controle excessivo sobre a comunicação e os direitos humanos, distorcendo assim as respostas a necessidades comunitárias. Essa perspectiva oferece uma importante interpretação do conceito convencional de direitos humanos nas sociedades atuais.

Contudo, Herrera discordam de Habermas sobre a função do Direito, que atua como intermediário entre interesses sociais e do poder estabelecido. Herrera (2008) questiona a

noção de um Direito apenas normativo e neutro, defendendo que ele também influencia a sociedade e a moral. As leis ajudam a modelar o entendimento público, que deve ser analisado considerando a influência do poder que as leis refletem. Assim, o Direito, em vez de imparcial, ajuda a sustentar as relações de poder existentes, escondendo os interesses por trás das normas estabelecidas.

No mesmo sentido, Moyn (2020) desconfia das decisões vindas do Direito, dizendo:

> [...] Uma política de direitos humanos deve transcender juízes. A história mostra que os movimentos que dependem somente de juízes são fracos. Na história americana, os juízes só conseguiram impor uma mudança política autêntica em nome de normas morais quando se aliaram aos movimentos políticos de base. Quando a base perdia força, os juízes também perdiam. De qualquer forma, atualmente os juízes têm poder para mobilizar em prol dos direitos humanos somente em contextos institucionais muito específicos: em regimes nacionais que lhes concedem uma função ou em tribunais regionais que reúnem nações que já tenham concordado em ceder algumas prerrogativas soberanas às elites judiciais. Para que os direitos humanos façam uma diferença mais marcante, o movimento precisa ser mais honesto quanto ao fato de que seu êxito depende de seu próprio poder de mobilização e penetração das bases [...] (Moyn, 2020, p. 186).

Para Habermas, o Direito legítimo, criado por meio de uma política democrática deliberativa, constitui o médium de integração social poderosa para efetivação dos verdadeiros anseios da sociedade, e complementa:

> [...] Por isso, no conceito de direito moderno, que aumenta a tensão entre facticidade e validade, ao mesmo tempo operacionalizando-a de maneira eficaz para o comportamento, já está presente a ideia democrática desenvolvida por Rousseau e Kant, segundo a qual a pretensão de legitimidade de uma ordem jurídica construída por direitos subjetivos só pode ser resgatada pela força de integração social da "vontade unânime e associada de todos" os cidadãos livres e iguais [...] (Habermas, 2021, p. 75).

No referido cenário, Habermas vincula à usa visão jurídica da sociedade contemporânea a necessidade de buscar uma ética nas argumentações, tratada em sua obra "Notas programáticas para fundamentação de uma ética do discurso" (2003). Neste ponto, Habermas cria uma engenhosa articulação de engrenagens conceituais que encaixam os conceitos de espaços públicos, agir comunicativo e o Direito como produto deste processo. Neste modelo teórico, o Direito é visto como um marco normativo que busca restabelecer e proteger a primazia do diálogo sobre as imposições de sistemas dominantes, estabelecendo os princípios éticos essenciais para um intercâmbio e entendimento mútuo.

Todavia, mesmo com a adoção integral dos fundamentos éticos para o diálogo nos fóruns públicos, bem como a reformulação política, crítica e realista dos direitos humanos, as concepções anteriormente discutidas ainda confrontam obstáculos consideráveis no contexto social vigente. Um dos principais riscos para o desenvolvimento de um espaço público condizente com a teoria discursiva do consenso é a proliferação de desinformação e notícias inverídicas, que são frequentemente disseminadas por entidades governamentais.

Adicionalmente, a expansão de núcleos de concordância que, por meio de meios digitais, difundem ódio e são conhecidos como "milícias digitais", promovem a desinformação e fomentam a divisão, prejudicando os espaços públicos fundamentais à teoria de ação comunicativa de Habermas. Este fenômeno também representa um entrave ao desenvolvimento de uma postura partidária crítica em relação aos direitos humanos que vise ultrapassar paradigmas existentes.

Neste contexto desafiador, o artigo em questão visa analisar e esclarecer as nuances dessas teorias, buscando perceber suas limitações e alcances. Tem-se como meta aferir a exequibilidade de se estabelecer uma teoria dos direitos humanos mais condizente com a realidade e eficaz, ou ao menos destacar o caráter ideológico e tendencioso do conceito vigente.

Primeiramente, serão abordadas as principais críticas ao conceito atual de direitos humanos, principalmente quanto à sua adequação temporal. Para tanto, serão empregadas as ponderações da obra de Samuel Moyn, “Direitos Humanos e usos da História” (2020), principalmente quanto aos tópicos que tratam da genealogia da moral e a origem da dignidade humana.

A exposição prosseguirá, sob o prisma das ideias de Habermas, com base na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, sobre a noção de "mundo da vida" (Lebenswelt). Da mesma forma, dentro do âmbito filosófico de Jürgen Habermas, será examinado o conceito de "esfera pública", onde se desenvolvem os discursos públicos, palco para os debates político-democráticos. Esta abordagem teórica proporcionará um alicerce para revisão e entendimento da "teoria da colonização do mundo da vida pelos imperativos do sistema".

Finalmente, o papel do Direito será analisado enquanto mediador entre o "mundo da vida" e o "sistema", sob o enfoque habermasiano. O objetivo é realizar uma reflexão crítica acerca do potencial do Direito em funcionar como um intermediário no tratamento crítico e político dos direitos humanos. Assim, as conclusões irão focar na extensão em que os espaços

públicos de diálogo possuem, de fato, a capacidade de gerar consensos a partir da estrutura jurídica que o Direito representa.

2 ANÁLISE CRÍTICA DA EVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA DE SAMUEL MOYN

A narrativa histórica dos direitos humanos encontra-se imersa em uma abordagem infeliz de reinterpretar o passado para adequá-lo aos conceitos do presente (Moyn, 2020). Tal exercício de anacronismo teórico resulta na ineficácia da aplicabilidade dos conceitos fabricados e atribuídos aos direitos humanos contemporâneos, favorecendo apenas a manipulação ideológica tendentes a beneficiar grupos específicos.

Um exemplo representativo da tentativa de fabricar origens remotas aos direitos humanos atuais é evidenciado pelo livro "A Invenção dos Direitos Humanos" (2009), de Lynn Hunt. A autora correlaciona o conceito emergente de direitos humanos com o período do Iluminismo[1] e com a época das revoluções democráticas[2].

A principal crítica de Moyn (2020) ao texto de Hunt consiste na visão simplista e imprecisa com que a autora apresenta a relação entre o humanitarismo do século XVIII e a emergência dos direitos humanos. Moyn evidencia o frágil trabalho historiográfico de Hunt na seguinte passagem de seu texto:

> [...] Hunt apresenta detalhes históricos sobre o reconhecimento dos direitos humanos, mas em última análise parece considerá-los atemporais. Em alguns apartes obscuros, ela propõe que os direitos têm bases biológicas, não obstante sua própria demonstração de que eles são cronológica e culturalmente específicos [...] (2020, p. 24-25).

Argumenta que, embora o humanitarismo tenha influenciado a concepção dos direitos, não foi sua única fonte, pois o debate sobre direitos tem raízes históricas distintas, como o estoicismo, a lei natural cristã e o contratualismo (Moyn, 2020, p. 22). A conclusão é que o humanitarismo ampliou, mas não determinou exclusivamente, a tradição dos direitos humanos.

Contudo, Hunt consegue em sua análise sobre os direitos humanos identificar um novo tipo de indivíduo autônomo originados – esses sim – das revoluções democráticas. Trata-se de um indivíduo que passa a desenvolver sua subjetividade sob outras formas de "garantias

[1] (Hunt, 2009, p. 22-23);
[2] (Hunt, 2009, p. 13-14).

judiciais, o direito de praticar uma religião, a liberdade de expressar o que pensa ou os direitos de publicar livremente e, sobretudo, a proteção à propriedade privada" (Moyn, 2020, p. 22). Entretanto, Hunt não é convincente em atrelar tais mudanças socioculturais à uma ascensão dos sentimentos humanitaristas do século XVIII e subsequente.

Moyn critica vigorosamente o trabalho de Hunt, argumentando que o recurso ao sentimentalismo e ao humanismo como supostos catalisadores na formação do conceito moderno de direitos humanos é falho. Hunt erra ao vincular as raízes dos direitos humanos a eventos históricos marcados pela violência e pela tortura, como o sangrento período pós-Revolução Francesa ou a intervenção dos Estados Unidos no Iraque durante a administração Bush, esta última sob falsos pretextos humanitários.

De maneira similar, a noção de "dignidade da pessoa humana" frequentemente sofre com uma indefinição de suas raízes e é indevidamente ligada a eventos históricos em busca de obter uma legitimidade contemporânea. Moyn cita Jürgen Habermas, dizendo que:

> [...] o grande pensador alemão, recentemente admitiu que a dignidade humana não se caracterizou como autoridade citada para os direitos humanos durante a maior parte da história moderna, quer em 1776 na Virgínia, quer em 1789 na França ou depois disso; com base nesse fato, ele concluiu que a dignidade deve ter sido inerente aos direitos humanos o tempo todo. Isso não pode estar correto. Durante a maior parte do tempo, a dignidade serviu para elevar algumas pessoas sobre outras, e não para colocá-las no mesmo nível [...] (2020, p. 38).

Apesar de atualmente a dignidade da pessoa humana ser vinculada tão fortemente à doutrina dos direitos humanos, Moyn o encontra no *status* social aristocrático anterior às revoluções democráticas. Ele cita Jeremy Waldron e sua obra *Dignity, Rank, and Rights* (Dignidade, Distinção e Direitos), que alinha a dignidade humana como herança da democratização e o processo de nivelamento da distinção social que anteriormente era exclusivo da aristocracia (Waldron, 2015).

Immanuel Kant, pensador do Iluminismo, vinculou os direitos humanos modernos à capacidade racional distinta dos humanos em relação a outras criaturas. Ele enfatizou que a dignidade do ser humano está na liberdade de escolha e na habilidade de autocriação através do livre-arbítrio. A racionalidade, para Kant, dá a cada pessoa um valor intrínseco que fundamenta todos os direitos, sendo essa ideia central para a concepção contemporânea dos direitos humanos (Hill, 1992).

Contudo, parece mais crível que o conceito de dignidade humana hoje em voga pode ter se originado de um processo cognitivo mais intrincado, fruto do catolicismo político ligado

ao conceito de dignidade humana. A Igreja Católica empregou o conceito de dignidade existente em 1930, que sustentava uma visão de sociedade altamente hierárquica, onde uma ordem divina justificava a subordinação social e de gênero (Moyn, 2020). Após o fascismo e a Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana ganhou uma nova fundamentação teórica conduzida pela igreja, que a distanciou do comunismo e a alinhou com os estados liberais emergentes pós-guerra.

Dessa explanação, é possível concluir que a dignidade humana, presente nas constituições modernas, advém mais de razões pragmáticas do que inspirações divinas ou filosóficas. Suas raízes históricas, anteriores à sua adoção por católicos, independiam de teorias de dignidade, focando em lutas sociais concretas como as de minorias e trabalhadores.

Hoje, a dignidade orienta a jurisdição sobre o Estado com um *ethos* humanitário, "se tornado suficientemente profundo para reiterarmos que o Estado não torture, mas isso se revela muito menos útil quando instamos nossos semelhantes a se preocuparem com o bem-estar mais amplo uns dos outros ou a emancipação coletiva" (Moyn, 2020, p. 49).

Seguindo a trilha de raciocínio destas construções teóricas anacrónicas, Moyn examina teorias desatualizadas sobre direitos humanos, avaliando seu impacto prático e relevância histórica, e determina que não foram essenciais para o progresso moral humano entre o fim da Segunda Guerra Mundial e o término da Guerra Fria. Após este período o autor identifica um paradoxo no qual os direitos humanos emergiram como um ideal utópico após o declínio de outras ideologias mais influentes. A princípio rejeitados nos anos 1940 como algo fora do escopo político, os direitos humanos ganharam nova vida e proeminência em períodos subsequentes, integrando-se ao léxico comum à medida que o fervor ideológico enfraquecia.

Hoje, os direitos humanos são fundamentais para nossas esperanças modernas. Contudo, é essencial conhecer a verdadeira trajetória histórica dos direitos humanos para compreender suas reais potencialidades em reger concepções morais da humanidade, sem cair em visões romantizadas e míticas dos direitos humanos. Assim, qualquer construção histórica dos direitos humanos que tente vinculá-lo à Declaração Universal dos Direitos Humanos, fruto de contextos geopolíticos da Segunda Guerra Mundial e com a criação da Organização das Nações Unidas, tem como resultado um pensamento equivocado e estéril (Moyn, 2020).

Recentemente, todavia, os progressistas incorporaram integralmente os direitos humanos em suas agendas políticas, reconhecendo-os como essenciais para princípios que sempre defenderam, como igualdade, bem-estar social, direito ao trabalho e à educação. Além

disso, as Organizações Não Governamentais têm empregado os direitos humanos como base de sua política expansionista, com objetivos reais que apenas tangencial os direitos humanos.

Dessa forma, é possível afirmar que o exame crítico dos direitos humanos mostra uma história repleta de complexidades e contradições, questionando as visões simplificadas que dominam o discurso de historiadores, pesquisadores e especialistas. Conforme Moyn (2020), adaptar retrospectivamente o passado aos conceitos modernos de direitos humanos pode resultar em distorções ideológicas e uso indevido por grupos interessados, ao invés de refletir uma realidade factual. A ligação entre direitos humanos à marcos históricos, apesar de importante, é frequentemente mal executada e imprecisa, gerando uma percepção descontextualizada e atemporal desses direitos.

No mesmo sentido, enquanto Hunt identifica crucialmente o nascimento do indivíduo autônomo a partir de revoluções democráticas, sua tese enfraquece ao correlacionar tais mudanças com o crescimento de sentimentos de humanitarismo e a expansão dos direitos humanos. Igualmente, Moyn critica a ideia de que o sentimentalismo e o humanismo foram motores fundamentais da conceituação dos direitos humanos, apontando para o erro de ligá-los a eventos históricos violentos e a justificativas imprecisas.

Da mesma forma, a evolução da dignidade humana, frequentemente associada aos direitos humanos na contemporaneidade, revela suas origens em contextos históricos mais recentes e distintos, e muitas vezes antagônicos, ao que é percebido atualmente. A análise de Moyn sobre a origem e a transformação do conceito de dignidade humana, desde suas raízes aristocráticas até sua adoção por católicos em um contexto altamente hierárquico, evidencia um processo histórico de redefinição e adaptação que difere significativamente das interpretações ideais e filosóficas propostas por pensadores como Kant.

Conclui-se que trajetória dos direitos humanos na história recente é irregular e complexa, que se afasta de concepções teóricas de linearidade com a história humana. Na prática, têm sido mais usados como instrumentos ideológicos do que como meios efetivos de melhorar o bem-estar humano, o que suscita dúvidas sobre sua real utilidade e benefícios concretos. Uma análise crítica e sem idealizações é fundamental para reconhecer suas fraquezas e possibilidades atuais, impedindo a continuação de erros históricos e o seu uso ideológico até agora predominante.

3 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO E DA DEMOCRACIA À LUZ DO PENSAMENTO DE JÜRGEN HABERMAS E SUA TEORIA DA COLONIZAÇÃO DO MUNDO DA VIDA PELOS IMPERATIVOS DO SISTEMA

Jürgen Habermas, através de sua "virada linguística", propõe um modelo de racionalidade prática que é interativa, situada e dialogada. Ele busca, com esse enfoque discursivo, revitalizar um tipo de racionalidade que perdeu força na era moderna devido ao declínio de projetos utópicos, a crise do socialismo e as falhas do estado de bem-estar social.

Habermas se esforça para estabelecer uma normatividade racional e prática, equilibrando a esperança de não adotar um pensamento utópico irreal ou um cinismo realista sem princípios. Seu objetivo principal é harmonizar os ideais do Iluminismo com a complexidade e imprevisibilidade da sociedade moderna.

Portanto, seguindo Habermas, é essencial revisar os direitos humanos para adequá-los à realidade, evitando idealizações, algo que se coaduna com a visão crítica de Moyn, como abordado no tópico precedente. A escolha de Habermas como referencial teórico tem justificativa em seu empreendimento teórico em tentar reconstruir uma moralidade prática, recorrendo a teóricos influentes como Kant, Luhmann e Apel, e usando o Direito e as estruturas legais para compreender fenômenos sociais existentes em vez de criar conceitos do zero.

Dessa forma, este enfoque teórico é crucial no presente esforço teórico para construção de reflexão no entendimento da importância do Direito no exercício da democracia e na realização dos direitos humanos. Da mesma forma, e utilizando uma visão habermasiana, será enfatizado a importância de espaços públicos livres de influências de grupos de interesses que manipulam a opinião pública para que seja possível as deliberações genuínas para fundamentar o sistema jurídico.

Primeiramente, é necessário situar o pensamento de Habermas no redirecionamento da filosofia moderna das antigas preocupações metafísicas para a experiência discursiva e comunicativa das pessoas em sociedade. Trata-se da virada linguística empreendida por Habermas, que inclui a teoria crítica da informação, com valiosos aportes de Karl-Otto Apel, notavelmente em "Transformação da Filosofia" (1973). Esta abordagem visa ir além da visão instrumental da informação, integrando-a em práticas comunicativas mais amplas de interação subjetiva e ética.

Da mesma forma, é essencial abordamos a concepção de “mundo da vida” empregada na filosofia de Jürgen Habermas, sendo um conceito central que fundamenta a ação social no pensamento habermasiano. Ele serve tanto como base epistemológica e ontológica para a teoria do agir comunicativo, quanto como contexto para entender as várias formas de diálogo. O mundo da vida forma um conjunto comum de entendimentos para indivíduos envolvidos em comunicação, provendo um acervo de recursos interpretativos para a compreensão e significado.

Seguindo a teoria de Haberma, e de acordo com Chamon Júnior (2005, p.77), o “mundo do sistema” é um domínio da ação autossuficiente que se sustenta e reproduz através de suas próprias operações, fechadas em sua funcionalidade. Habermas vê os sistemas como esferas de ação separadas do "mundo da vida", orientadas não por entendimento mútuo, mas por uma racionalidade estratégica focada em metas específicas desligadas do interesse coletivo. Na sua teoria, somente áreas como a Economia, regida pelo dinheiro, e o Estado, pelo poder, operam como sistemas (Neves, 2006).

Em Habermas, o "mundo do sistema" força suas lógicas sobre o "mundo da vida", causando disfunções sociais e conflitos nos significados que estruturam o último simbolicamente. Analisando em "A Crise de Legitimação no Capitalismo Tardio" (2002), Habermas argumenta que tais problemas derivam de crises de legitimidade do sistema, ligadas a crises de identidade, provocando desequilíbrios em áreas como o meio ambiente, a sociedade, a cultura e as relações internacionais e os direitos humanos.

A esfera pública, vista como um local de expressão livre e igualitária para os interesses legais da sociedade, requer que o Estado Democrático de Direito proteja a ética do discurso. No entanto, assim como o mundo da vida, está vulnerável a deturpações, especialmente no contexto digital, onde a desinformação e grupos organizados *online* podem degradar o debate público com rapidez.

Dentro deste quadro, a informação não é um mero artefato ou recurso a ser manipulado, mas um componente essencial da formação da vontade pública e da construção do consenso. Sendo assim, a informação não é mero processamento individual, mas a construção intersubjetiva sobre algo no mundo da vida dentro do processo de comunicação. Em outras palavras, a informação se torna legítima e valiosa quando emerge de um processo de deliberação pública legítima e inclusiva, além de transparente quanto aos grupos de interesse e sob balizas éticas.

Contudo, as democracias atuais vivem um cenário desafiador com o surgimento de novas tecnologias de interação e troca de informações, das quais as redes sociais são exemplos mais atuais. Em tais ambiente informacionais reinam a propagação de desinformações e notícias falsas (*fake news*), amplificadas por algoritmos e bolhas de filtros. O resultado é a manipulação dos espaços públicos por meio de polarizações políticas com intencionalidades bem definidas, na maioria das vezes alinhadas à discursos de ódios de fundo moralista.

Este fenômeno pode ser entendido através da mudança na dinâmica cidadão-Estado durante a globalização do Século XIX, fenômeno que, seguindo a teoria da "Sociedade Líquida" de Bauman, fragmentou a identidade coletiva. Bauman argumenta que a globalização reduziu a capacidade ou a vontade do Estado em manter um vínculo robusto e constante com a nação, resultando no que ele descreve como uma "erosão da soberania nacional" (Bauman, 2005).

A deterioração do laço nacional provocou nos cidadãos uma sensação de desamparo em um ambiente supostamente cosmopolita criado pela globalização. Isso causou em alguns o receio frente a diferentes éticas morais e expressões individuais, um temor que tem alimentado o crescimento de grupos conservadores globalmente e no Brasil, movimentos estes que se apoiam em retóricas de aversão, preconceitos e exclusão social.

Todavia, não só os espaços públicos e sua discursividade atuais fogem às concepções de Habermas e sua teoria do agir comunicativo, mas, também, o Direito como médium entre o “mundo da vida” e “imperativos do sistema”. Atualmente o próprio Direito tem sido corrompido para efetivação de interesses específicos políticos e econômicos. A prática de *lawfare* evidencia isso, entendido aqui como a utilização estratégica do Direito, que passa a ser manejado como arma de destruição de inimigos determinados. Trata-se de um exemplo de distorção dos ideais democráticos e da esfera pública discursiva, contrariando os princípios habermasianos de ética do discurso e deliberação democrática.

O termo *lawfare* é importante para compreensão do Direito como médium entre mundo da vida e sistema na visão habermasiana. Trata-se de um neologismo que combina as palavras "*law*" (lei) e "*warfare*" (guerra), e refere-se ao uso estratégico do sistema jurídico para alcançar objetivos políticos ou militares. Nesse contexto, o direito não é apenas um conjunto de normas de convivência social, mas uma arma em disputas políticas. No espectro teórico de Jürgen Habermas e sua Teoria do Agir Comunicativo, essa prática representa uma

distorção significativa dos ideais democráticos e da esfera pública discursiva, que deveriam ser os verdadeiros norteadores das decisões políticas e jurídicas.

Nesse contexto é possível dizer que, embora as teorias de Habermas ofereçam uma base robusta para entender a modernidade jurídica, enfrentamos desafios contemporâneos que exigem revisão e adaptação desses marcos teóricos. Questões como a globalização, as novas tecnologias de informação, com a ascensão das novas mídias digitais, além da prática de *lawfare*, demandam um reexame do Estado de Direito e dos mecanismos democráticos de inclusão, sublinhando a necessidade de uma prática jurídica que seja legítima, participativa e alinhada aos princípios dos direitos humanos.

Conquanto seja necessário um emprego crítico da teoria habermasiano, é ainda possível entender os efeitos maléficos supracitados dos espaços públicos e do Direito como sendo uma "colonização do mundo da vida pelos imperativos do sistema" na visão habermasiana. Isso porque a manipulação da opinião pública por meio dos espaços públicos digitais usa como lógica de influência a financeirização das relações sociais.

A financeirização se refere ao processo de crescente domínio da lógica financeira em diversas esferas da vida social. Essa lógica se caracteriza pela primazia do lucro incessante, tornando-o o principal objetivo das relações sociais, em detrimento de outros valores como a justiça social, a sustentabilidade ambiental e o bem-estar coletivo. Nesta lógica, as relações sociais são cada vez mais mediadas por cálculos e instrumentos financeiros, que transformam pessoas em objetos e relações em transações.

Outro argumento habermasiano que evidencia o processo de colonização do mundo da vida pelo sistema é evidenciado pela excessiva juridicização nas sociedades contemporâneas, do qual o *lawfare* é resultado. A juridicização se refere ao processo de crescente formalização e regulação jurídica das relações sociais. Dessa forma, o Direito se expande para regular cada vez mais aspectos da vida social, desde relações contratuais até questões de moral e comportamento, extrapolando sua seara inicial de atuação. As normas jurídicas se tornam o principal referencial para a organização da vida social, em detrimento de outros valores e normas sociais. O resultado é uma vida cada vez burocratizada e complexa, distanciando-se do mundo da vida das pessoas e suas relações espontâneas.

4 DIREITOS HUMANOS FRENTE À COLONIZAÇÃO DO MUNDO DA VIDA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS CONSTRUÇÕES IDEOLÓGICAS NO SISTEMA ESTADO-DINHEIRO

O conceito de direitos humanos, frequentemente tratado como uma extensão de lutas históricas por liberdade e dignidade, enfrenta um duelo entre as ideologias que o sustentam e a realidade da prática contemporânea. Enquanto os direitos humanos são amplamente discutidos hoje, graves desrespeitos a eles são evidentes em guerras, neocolonialismo, perseguição de imigrantes e conflitos étnicos.

Este estudo teórico visa investigar como as perspectivas críticas de Moyn e Habermas revelam a maneira falha e vaga com que os conceitos de direitos humanos são usados para servir a interesses econômicos e do governo. Não apenas isso, também foram examinados alhures como a pretensa neutralidade do Estado e as forças do mercado degradam as práticas da vida cotidiana e a interação democrática. Da mesma forma, explorando o potencial de uma perspectiva habermasiana, a presente argumentação buscou refletir sobre a necessidade de se reimaginar a esfera pública e o papel do Direito na proteção da discursividade e na realização dos direitos humanos.

Agora, é essencial entender como as práticas dos direitos humanos são moldadas por sistemas que privilegiam o dinheiro e o poder. Para tanto, será utilizado o prisma de visão de Habermas sobre a colonização do mundo da vida pelos imperativos do sistema e como tais intervenções nos espaços públicos de discussão invisibilizam as reais pautas dos direitos humanos, tornando-o um conceito meramente ideológico.

As análises de Moyn proveem uma perspectiva realista sobre a evolução histórica dos direitos humanos, criticando a ineficácia de concepções anacrônicas e a capacidade dessa evolução em responder às necessidades do presente. Isso se alinha ao entendimento de Habermas sobre a erosão da esfera pública deliberativa através da ascensão de sistemas autônomos que impõem lógicas estratégicas sobre práticas de vida comunitárias e interações democráticas.

Juntos, seus pensamentos oferecem um alicerce para uma revisão crítica das construções ideológicas dos direitos humanos, com o objetivo de recalibrar suas prerrogativas à luz dos desafios contemporâneos, incluindo a influência desproporcional do dinheiro e a burocratização do poder estatal em moldar, e muitas vezes limitar, a realização efetiva desses direitos.

Antes, contudo, importante fortalecer este diagnóstico de ineficácia e imprecisão que sempre marcou os direitos humanos. O pensamento de Hannah Arendt (1906-1975) oferece uma perspectiva singular para compreender os problemas relativos à efetivação dos direitos humanos no contexto contemporâneo. Suas análises sobre o poder, totalitarismo e política fornecem um fundamento detalhado para discutir as dificuldades em tornar os direitos humanos universais e aplicáveis.

Hannah Arendt destacou o valor de espaços públicos e ações políticas pautadas na verdade e na liberdade. Contudo, a proliferação de notícias falsas pode promover a "banalidade do mal", termo de Arendt indicando a facilidade com que atos desumanos são aceitos. Nas plataformas digitais, o espalhar de notícias falsas visa lucrar com as reações do público, transformando o discurso em mercadoria. Essa manipulação distorce a opinião pública essencial para a democracia e formação das leis em favor dos interesses do mercado.

A financeirização dos espaços públicos prejudica a efetivação dos direitos humanos, pois é através da capacidade de agir politicamente que uma comunidade pode reclamar e garantir seus direitos (Benhabib, 2006). Nesse sentido, Arendt (1951) em sua obra "As Origens do Totalitarismo" já evidenciava em suas teorias como um tipo de regime estatal pode suprimir a ação pretendida pelos direitos humanos, criticando a noção ineficaz e ideológica de direitos “naturais” ou “inatos”. Assim, os direitos humanos, como todos os direitos, precisam ser aplicados por entidades com autoridade e poder para assegurá-los; eles não se realizam automaticamente, mas requerem garantia de um corpo legítimo e capaz de impor tal cumprimento.

Para Arendt (1951), a universalidade declarada dos direitos humanos fracassou nas situações em que as pessoas mais necessitavam deles – em situações de apátridas ou na emergência dos regimes totalitários, nos quais os indivíduos se tornaram "supérfluos" e foram privados de qualquer base jurídica para seus direitos (Arendt, 1951). Esta perspectiva questiona as bases dos direitos humanos e aponta para a necessidade de mecanismos políticos e institucionais que garantam estes direitos.

A concepção de Direitos Humanos aqui abordada vai além de meros direitos individuais, leis escritas, fundamentos morais, definições de humanidade ou retórica política, e não se limita a ser sinônimo de lutas contra opressões e violências. Embora não rejeite essas características, a compreensão proposta neste esforço teórico exige uma reflexão sobre as lutas sociais e seus efeitos, assim como considera a influência que a reivindicação desses direitos exerce sobre a sociedade através de práticas políticas e sistemas de poder.

Conforme a análise histórica de Moyn (2020), embora os direitos humanos possam ser vinculados às lutas políticas históricas por ganhos sociais, pela liberdade pública e contra os regimes autoritários e violência estatal, eles também têm sido utilizados para legitimar as formas de poder dominantes, contribuindo para o estabelecimento da ordem internacional e dos padrões políticos que emergiram na segunda metade do século XX. Neste ponto, e sob uma visão habermasiana, o uso que o estado faz dos Direitos Humanos pode ser visto como a burocracia invadindo o conceito para justificar e atribuir uma fina camada de moralidade às suas ações políticas mais controversas.

Neste sentido, são enriquecedoras as contatações de Douzinas:

> [...] Direitos naturais e humanos foram concebidos como uma defesa contra o domínio do poder, a arrogância e a opressão da riqueza. Após sua inauguração institucional eles foram sequestrados por governos cientes dos benefícios de uma política moralmente confiável [...] (2007, p. 16).

Assim, a noção de direitos humanos quase sempre serviu como meio de disfarçar e legitimar exercícios de poder, promovendo o ideal civilizatório moderno e contemporâneo. Contudo, de forma contraditória, é possível afirmar que são esses mesmos direitos humanos que asseguram a salvaguarda das conquistas sociais e contribuem para o avanço das condições de vida de muitos, no contexto amplo da política.

Portanto, Hoffmann (2004) faz referência à análise de Haakonssen e Lacey acerca de como as "verdades" sobre os Direitos Humanos são formadas, observando que a maior parte das narrativas históricas sobre o tema tem um caráter mítico. “[...] as verdades deveriam estar acima do fluxo da história – algo mais fixo e universal, permanente e confiável, como um guia para a ação além do que as particularidades da história podem de si mesmos revelar [...]” (Haakonssen; Lacey, 1991, p. 07).

Não só os espaços públicos e suas discursividades são raptadas pelos imperativos da economia de mercado e pela atuação totalitária dos estados, mas também o próprio Direito pode ser empregado como agente de desconstrução dos Direitos Humanos. Jacques Derrida, em seu diálogo com os "*Critical Legal Studies*" (2010), oferece uma crítica contundente à concepção tradicional dos direitos humanos. Através da desconstrução, ele demonstra como as próprias leis e o viés jurídico podem, paradoxalmente, subverter e minar os princípios que pretendem defender. Da mesma forma Douzinas argumenta neste sentido afirmando que “[...] pode-se dizer, de fato, que a lei está oferecendo o terreno perfeito para as operações de

desconstrução, já que parece seguir lealmente todos os princípios padrões que a desconstrução ataca" (2005, p. 62).

Assim, o Direito, que deveria equilibrar as dinâmicas sociais e sistêmicas, acaba sendo utilizado para legitimar a distorção e idealização dos Direitos Humanos, sustentado por uma falsa crença na sua neutralidade. Na realidade, o Direito é palco de disputas e embates, influenciado por valores e ideologias dos grupos dominantes. A linguagem do Direito, igualmente, não é imparcial, mas um meio pelo qual essas ideologias são comunicadas e reforçadas, como é o caso do fenômeno do *lawfare*, que foi discutido anteriormente.

Diante dos aprofundados discursos teóricos de Moyn, Habermas, Arendt, Douzinas, entre outros pensadores, a conclusão a que chegamos é que os Direitos Humanos, em sua gênese e aplicação contemporânea, complexamente entrelaçam ideais de liberdade e dignidade individual com as forças pragmáticas de poder e política. A aparente dicotomia entre a função idealizada dos Direitos Humanos e seu uso na legitimação de políticas controversas é uma constante do debate moderno, que requer uma reavaliação contínua das bases legais, morais e políticas que sustentam o que compreendemos como "direitos".

A reflexão sobre a história e a prática dos Direitos Humanos, portanto, não se distingue de uma análise crítica das estruturas de poder que os moldam. O desenvolvimento histórico dos Direitos Humanos, vinculado à luta por sociedades mais justas e livres, revela também uma susceptibilidade a ser cooptado por agendas estatais e econômicas que podem anular o seu potencial emancipatório. As teorias debatidas demonstram que o Direito, longe de ser uma ferramenta neutra de justiça, carrega em si o peso das disputas ideológicas e do *lawfare*, em um campo minado por desigualdades de poder.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das reflexões teóricas discutidas no presente esforço teórico, em particular aquelas de Moyn (2020) e Habermas (2022), é possível concluir que os Direitos Humanos estão em uma encruzilhada de grande complexidade, onde muitas vezes são capturados por ideologias e práticas que desviam sua essência. Conforme analisado por Moyn, os Direitos Humanos são frequentemente redefinidos ideologicamente, atendendo a fins econômicos e governamentais, um processo que Habermas descreve como uma "colonização do mundo da vida" por imperativos sistêmicos.

Este conceito sugere que a lógica de mercado e a interferência do poder estatal estão invadindo e transformando áreas que deveriam ser imunes a essas forças, um fenômeno também apontado por Arendt (1951) e Douzinas (2007). Esses pensadores evidenciam a importância de assegurar a aplicação efetiva dos Direitos Humanos através de entidades com autoridade legítima, desafiando uma universalidade aparente que falha quando mais necessária.

Ademais, destaca-se a crítica de que, ao invés de agir como mediador neutro entre o "mundo da vida" e o "sistema", o Direito frequentemente pode ser cooptado para fins de *lawfare*, estratégia que remete ao uso da guerra jurídica com objetivos de opressão política. Neste contexto, o idioma e as instituições jurídicas, que teoricamente deveriam promover justiça e igualdade social conforme defendido por Habermas (2021) em torno de uma democracia deliberativa, tendem a reforçar as relações de poder existentes ao invés de favorecer o bem comum e a manifestação genuína do mundo da vida.

A partir destas observações, reconhece-se que o desafio contemporâneo está em reajustar o entendimento e a prática dos Direitos Humanos considerando essas forças sistêmicas, para prevenir sua redução a meros instrumentos de legitimação para a economia de mercado e ação estatal. Para tal empreitada, é crucial a criação de espaços públicos genuínos e a redefinição do papel do Direito, como meios de resistir à proliferação de sua manipulação e de preservar o discurso democrático. No entanto, deve-se sublinhar que o potencial transformador dos Direitos Humanos ainda reside em sua habilidade de impulsionar as lutas por uma sociedade mais justa e genuinamente democrática.

Portanto, é necessário salvaguardar a integridade dos Direitos Humanos como uma fortaleza contra os avanços de uma economia de mercado desenfreada e dos aparatos de poder estatal, lutando contra a instrumentalização e a ideologização que desviam seus objetivos dos beneficiários que mais precisam de proteção efetiva.

Nesse ínterim, para caminharmos em direção a uma prática dos Direitos Humanos que seja não apenas teórica, mas verdadeiramente transformadora, urge reconhecer o papel das instituições e do Direito na perpetuação ou dissolução das desigualdades. Devemos, continuamente, questionar as narrativas dominantes e os mitos sobre os Direitos Humanos, buscando fundamentos mais robustos para sua defesa e promoção, visando a constituição de uma sociedade democrática e equitativa. A reconfiguração da esfera pública, a luta por um discurso autêntico e o combate firme à financeirização e burocratização do social são passos

necessários para assegurar os Direitos Humanos em sua finalidade mais elevada: a proteção da dignidade humana contra as forças que tentam diminui-la.

REFERÊNCIAS

APEL, Karl-Otto. **Einleitung: Tranformation der Philosophie**. In: Transformation der Philosophie. Band 1. Sprachanalytik, Semiotik, Hermeneutik. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1973.

APEL, Karl-Otto. **Transformation der philosophie**. Band I/II. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1973.

ARENDT, Hannah (1906-1975). Origens do totalitarismo. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

ARENDT, Hannah. Origens do Totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1951.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BENHABIB, Seyla; POST, Robert (Ed.). Another Cosmopolitanism. Oxford: Oxford University Press, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 7ª ed., 2004.

CHAMON JÚNIOR, L. A. **Filosofia do direito na alta modernidade**. Incursões teóricas em Kelsen, Luhmann e Habermas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DERRIDA, Jacques. Força de Lei. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos.** São Leopoldo: UNISINOS, 2007.

DOUZINAS, Costas. Oubliez Critique. **Law and Critique.** vol. 16, nº 1, jan., p. 47-69, 2005.

DOUZINAS, Costas. **The End of Human Rights**. Review: Jill Stauffer. Journal of Law and Society, v. 28, nº. 3, p. 459-463, 2001. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/3657993. Acesso em: 21 nov. 2023.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". Cadernos de Campo. nº 14/15, 2006.

GLOPPEN, Siri. **Conceptualizing *Lawfare***. [*sine loco*]: Centre on Law & Social Transformation. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35608212/(...). Acesso em 21 nov. 2019.

HAAKONSSEN, K e LACEY, M.J. (eds.): **A Culture of Rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

HABERMAS, Jürgen. Facticidade e validade [recurso eletrônico]: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia/Jürgen Habermas; traduzido por Rúrion Melo, Felipe Gonçalves Silva. – 2. ed. – São Paulo: Editora Unesp Digital, 2021. Edição Kindle.

HABERMAS, Jürgen. **Notas programáticas para a fundamentação de uma ética do discurso**, in: Consciência moral e agir comunicativo. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da ação comunicativa** – Volume 1 [recurso eletrônico]: Racionalidade da ação e racionalização social/Jürgen Habermas; traduzido por Luiz Repa. – São Paulo: Editora Unesp Digital, 2022. Edição Kindle.

HERRERA FLORES, Joaquín. ***La reinvención de los derechos humanos***. Colección Ensayando. Sevilla: Ed. Atrapasueños, 2008.

HILL, Thomas E. ***Dignity and Practical Reason in Kant's Moral Theory***. Cornell University Press, 1992.

HOFFMANN, F. F. **Human Rights and Political Liberty, a comment on Edward Rubins Rethinking Human Rights**. International Legal Theory, v. 9, 2004.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. Uma história. São Paulo: Cia Letras, 2009.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes – Selo Martins, 2016. Edição Kindle.

MOYN, Samuel. **Direitos humanos e usos da história** [livro eletrônico]. Tradução Beth Honorato. São Paulo: Editora Unifesp, 2020. Edição Kindle.

NEVES, M. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NEVES, Marcelo. **A força simbólica dos direitos humanos**. [*sine loco*]: Revista eletrônica de direito do estado, p 1–35, n. 4, 2005.

RODRIGUES, Leo Peixoto; NEVES, Fabrício Monteiro. **Niklas Luhmann: a sociedade como sistema**. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.

WALDRON, Jeremy. ***Dignity, Rank, and Rights***. Oxford: Oxford University Press, 2015.

BIODADOS:

Marco Antônio de Oliveira Lemos Júnior: Doutorando em Direito Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG).